



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – 0009939-65.2009.815.0011 – Campina Grande

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Itaú Seguros S/A.
Advogado :João Alves Barbosa Filho – OAB/PB -4246-A
Apelados :Genival Jorge Inocêncio e outros
Advogado :Fábio José de Souza Arruda - OAB/PB -5883

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1991. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

- A teor do art. 4º da Lei 6194/74, em vigência à época do acidente, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários. Apenas na hipótese de falecimento desta é que teriam os herdeiros legitimidade para pleitear o recebimento da verba securitária.(Precedentes desta Corte de Justiça)

- Considerando que a falecida era casada quando aconteceu o evento danoso, o seu esposo é quem detém legitimidade para requerer a indenização pleiteada, razão pela qual deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Demanda ajuizada pela filha do de cujus quando há conjuge sobrevivente. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei n.6.194/1974*

(vigente à época do acidente). Ilegitimidade ativa ad causam evidenciada. Extinção do processo. Art. 267, VI, do CPC. Recurso prejudicado. "Nos casos de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito ocorrido sob a égide da Lei nº 6.194/74, eram legitimados para pleitear a indenização perante a seguradora o cônjuge ou companheiro sobrevivente, e, apenas na sua falta, o herdeiro legal" (apelação cível n. 2012.022913-3, Rel. Des. Eládio torret Rocha, j. Em 28-6-2012)." (TJSC; AC 2012.021950-3; Ponte Serrada; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Dinart Francisco Machado; DJSC 27/08/2012; Pág. 311)

- "Art. 932. Incumbe ao relator:

I - (...)

II - (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (grifei)

VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, ajuizada por **Genival Jorge Inocêncio e outros**, visando o recebimento do seguro obrigatório -DPVAT em razão do óbito da sua genitora, **Irene Maria da Conceição**, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 06 de novembro de 1991.

Sentenciando (fls.121/126), o magistrado singular julgou procedente a demanda, condenado a promovida ao pagamento de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Inconformado, o promovido interpôs o presente recurso apelatório (fls.130/143), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela minoração da verba advocatícia, alega a ocorrência de dupla correção monetária, bem como discute o termo *a quo* dos juros moratórios, pugnando pela incidência desde a citação.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou suas contrarrazões - fls.170/172.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, com a extinção da demanda, sem resolução de mérito - fls.200/202.

É o relatório.

DECIDO.

De início, friso que as regras processuais aplicadas ao presente caso obedecerão ao Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a publicação da sentença ocorreu sob a sua égide.

Levando-se em consideração que a legitimidade dos autores é matéria de ordem pública, posto configurar condição de exercício do direito de ação, nos termos do art. 3º do Código de Ritos, sua análise deverá preceder às demais arguições postas nas razões recursais.

Sobre a mencionada questão, leciona Humberto Theodoro Júnior:

*"legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão"*¹

No mesmo sentido, Arruda Alvim preleciona:

*"Estará legitimado o autor, quando for o possível titular do direito pretendido"*²

No presente caso, infere-se do caderno processual que a indenização pleiteada decorre da morte da genitora dos requerentes, Irene Maria da Conceição, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 06 de novembro de 1991. Da certidão de óbito (fls.08) da *de cuius* depreende-se que ela era casada civilmente.

Dito isto, e a teor do art. 4º da Lei 6.194/74, em vigência à época do acidente, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários, *verbis*:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim, a exegese do referido dispositivo não deixa dúvidas de que a legitimidade para requerer o recebimento de seguro obrigatório - DPVAT é do marido que sobreviveu. Apenas e tão somente na hipótese de falecimento também do companheiro é que teriam os demais herdeiros direito a pleitear a verba securitária em comento.

Não há, neste caso, concorrência entre o cônjuge da falecida e seus filhos para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório, o que restou reconhecido tão somente com o advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482³, de 31 de maio de 2007, inaplicável ao presente caso, diante do princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

¹ - in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 18ª edição, volume I, p. 57:

² - Código de Processo Civil Comentado", 1.975, volume I, p. 318.

³ - "Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. "

AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE PROVACADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA PLEITEAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 6194/74, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007. SINISTRO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE AO RECEBIMENTO DA VERBA. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO INCISO VI, ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DO APELO. A teor do art. 4º da lei nº 6194/74, em vigência à época do acidente, a cônjuge ou companheira sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários. Apenas na hipótese de falecimento desta é que teriam os herdeiros legitimidade para pleitear o recebimento da verba securitária. ⁴ (grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE AO RECEBIMENTO DA VERBA. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A teor do art. 4º da Lei 6194/74, em vigência à época do acidente, a cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para - requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários. Apenas na hipótese de falecimento desta é que teriam os herdeiros legitimidade para pleitear o recebimento da verba securitária. ⁵ (grifei)

⁴ - TJPB; AC 200.2008.005047-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/05/2012; Pág. 12.

⁵ - TJPB - Acórdão do processo nº 200200077526974001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 27/04/2010.

Não é demais colacionar pertinentes julgados dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. INDENIZAÇÃO. CONJUGE SOBREVIVENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DECRETADA. Da leitura do artigo 4º, §3º, da Lei nº 6.194/74, conclui-se que o pagamento da indenização deverá ser efetuado somente à vítima, ou ao cônjuge e seus herdeiros em caso de morte daquela, sendo inviável, assim, a indenização a filha, quando há cônjuge sobrevivente. Extinção do feito. Art. 267, VI, do CPC/1973. Precedentes. Apelação desprovida.” (TJRS; AC 0206281-22.2016.8.21.7000; Cruz Alta; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 31/08/2016; DJERS 13/09/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO. COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE. VALOR. CNSP E SUSEP. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. PARÂMETRO. POSSIBILIDADE. Ocorrido o acidente antes da alteração promovida pela Medida Provisória 340/06, o beneficiário por morte do seguro obrigatório será o cônjuge ou companheiro e, na falta deste, os herdeiros da vítima, não existindo concorrência entre eles. A teor do §1º, art. 4º da Lei 6194/74 a companheira de vítima em acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório. Se a lei estabelece valor determinado para a indenização, não há que se aplicar outro estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados ou SUSEP, meros órgãos administrativos. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e o art. 7º da Constituição Federal vedaram a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, não como parâmetro do quantum indenizatório. ⁶ (grifou-se)

Assim, inexistindo nos autos certidão de óbito, divórcio ou qualquer outro documento que ateste a ausência do cônjuge da falecida, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos requerentes, conforme se manifestou a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, cujo excerto transcrevo:

“Assim, pelo fato do acidente ter ocorrido antes da referida Medida Provisória, os autores não tem o direito de receber o prêmio securitário, visto que somente será devido qualquer valor aos herdeiros legais na ausência do cônjuge sobrevivente, o que evidentemente não é o caso dos autos.”

Desse modo, reconheço a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da demanda, razão pela qual extingo a ação, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo.

⁶ - TJMG - Ap. 1.0024.07.453784-6/001 - Rel. Des. Generoso filho - 9ª C. Cív. - J. 18.12.2007 - DJ 19.01.2008.

Com essas considerações, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA, para extinguir a ação sem resolução do mérito, RESTANDO PREJUDICADO O APELO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Ato contínuo, inverte os ônus sucumbenciais, ressaltando que os demandantes litigam sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2017, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05